



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13204.000116/2004-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.616 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2013
Assunto COFINS - NÃO CUMULATIVO - CONCEITO DE INSUMO
Recorrente IMERYS RIO CAPIM CULIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento nos termos da Portaria CARF nº 01/2012.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator

EDITADO EM 24/10/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 128/147) contra o Acórdão DRJ/BEL nº 01-14.321 de 16/06/09 constante de fls. 107/110 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Belém – PA que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 21/39, mantendo o Despacho Decisório de fls. 101/104 da DRF de Belém - PA, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativa no valor de RS 526.498,68, a ser utilizado na compensação de fl. 02. No caso, o crédito é

decorrente de saldo referente ao pedido de ressarcimento feito no processo 13204.000079/2004-66. O referido despacho decisório reconheceu reconhecido o direito ao crédito de Cotins no valor de R\$ 184.358,25, sendo parcialmente homologada a compensação, até o limite do crédito (cf. Termo de Diligência encontram-se no processo ir 13204.000009/204-16)

Por seu turno, a r. decisão de fls. 107/110 da 3ª Turma da DRJ de Belém – PA, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 21/39, mantendo o Despacho Decisório de fls. 101/104 da DRF de Belém – PA, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004 NSUMO. BENS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS.

Além das matérias primas, produtos intermediários e materiais embalagem que componham visualmente o produto final, poderão descontados créditos em relação a produtos que sejam aplicados consumidos em ação direta sobre o produto em fabricação.

INSUMO SERVIÇOS APLICADOS NA PRODUÇÃO.

Geram direito ao crédito os serviços prestados por pessoas jurídicas contribuintes da Cofins, domiciliadas no País, que sejam utilizados linha de produção da empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2004 INCONSTITUCIONALIDADE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida” Nas razões de Recurso Voluntário apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) a inocorrência da decadência de seu direito de pleitear a restituição e compensação sustentando a legitimidade de seu crédito e o correlativo direito à compensação nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

Voto.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Entretanto constato que o presente processo tem idêntico objeto ao Processo 13204.000135/2004-62 que tramita em nome da Recorrente, o qual foi convertido em diligência nos termos do voto do ínclito relator Cons. João Carlos Cassuli acolhido por unanimidade por esta Turma e cujo teor é o seguinte “Antes de efetivamente explanar aqui minhas considerações acerca do mérito discutido neste processo, inicialmente, cumpre

delimitar o fato de que a contenda que emana dos autos passa pela conceituação de insumos na análise da apropriação de créditos não-cumulativos da COFINS, segundo a disposição do §1º, do artigo 5º da Lei 10.833/2003 e das consequências da consideração ou não dos créditos apropriados na base tributável da aludida contribuição.

Conforme se pode depreender do relatório acima, foi apresentado ao Fisco Pedido de Ressarcimento dos citados créditos, tendo o mesmo sido parcialmente deferido (havendo o reconhecimento de direito de crédito sobre certas rubricas), sendo a parcela indeferida relativa, basicamente, à divergências entre Contribuinte x Fisco quanto ao conceito de insumos para a aludida contribuição no cotejo dos créditos apropriados.

Os seguintes bens e serviços foram desconsiderados e glosados pela Autoridade Administrativa que analisou o pedido do sujeito passivo:

Serviços de alteamento;

Serviços de limpeza e passagem;

Serviço de locação;

Fornecimento de jantar;

Serviço de decapeamento;

Serviço de lavra;

Serviço de transporte;

Serviço especializado de vigilância;

Serviço de melhoria das estradas;

Gasolina comum;

Óleo Diesel;

Óleo combustível TP-A-BPF;

Energia elétrica.

É certo que foi apreciado na diligência já realizada, que esses serviços já são parcialmente descritos (fls. 64 e 65), porém, apesar desta descrição, ainda remanesceram dúvidas especialmente em que etapa, especificamente, tais bens ou serviços, são empregados. Abaixo são relacionadas as dúvidas que ainda remanescem:

SERVIÇO DE ALTEAMENTO: *consiste no aumento da capacidade da bacia de rejeitos”;*

Favor esclarecer o que vem a ser bacia de rejeito, sua utilidade ao processo produtivo, finalidades em relação ao produto final e respectiva imprescindibilidade, se o caso.

SERVIÇOS DE LIMPEZA E PASSAGEM: *“consiste na remoção de minério para permitir a passagem de veículos extratores de caulim”;*

Em que parte do processo produtivo se dá esta etapa? Qual a importância de sua ocorrência no resultado final da industrialização?

SERVIÇO DE LOCAÇÃO: “consiste na locação de equipamentos para extração de minério, fora, portanto, da planta industrial”;

Por que a empresa tem necessidade de efetuar extração fora de sua planta industrial? Qual a representatividade, em percentual, decorrente desta extração (fora da planta industrial) na receita do contribuinte?

FORNECIMENTO DE JANTAR: “serviço de refeitório para os funcionários” Onde tais serviços eram fornecidos? Na planta da fábrica ou na administração?

SERVIÇO DE LAVRA: “consiste na extração do minério da natureza”;

Observando esta rubrica, questiona-se se não é esta a atividade mais essencial, (devido o objeto social) da empresa; Desta forma, é necessário que sejam esclarecidos todos os aspectos que envolvem a atividade de “serviço de lavra”, tais como: qual seu papel e relevância no processo produtivo da empresa, por quem tal serviço é praticado, se por trabalhadores empregados do próprio contribuinte, se por terceirizados; relação deste serviço, em percentual, com a receita decorrente da atividade exercida pela empresa;

SERVIÇO DE TRANSPORTE: “consiste no serviço de transporte de funcionários”;

Em que condições se dá o referido transporte? Para o deslocamento dos trabalhadores no desenvolvimento de quaisquer atividades incorridas no curso do processo produtivo da empresa? Para deslocamento dos trabalhadores na jornada “in itinere”? Favor esclarecer detalhadamente que “serviço de transporte” está sendo analisado/glosado, em quais circunstâncias?

SERVIÇO ESPECIALIZADO DE VIGILÂNCIA: “consiste nos serviços de segurança patrimonial”;

Esclarecer detalhadamente onde eram fornecidos tais serviços? na planta da fábrica, na administração? Estavam relacionados com o processo produtivo da empresa? De que forma?

SERVIÇO DE MELHORIA DAS ESTRADAS: “consiste na manutenção de estradas privadas que conduzem às jazidas minerais;

Relativamente à logística empregada no processo produtivo do sujeito passivo, quais as condições normais das estradas que desembocam nas jazidas minerais? Por que tais estradas necessitam de manutenção/melhorias? No contexto do processo produtivo do contribuinte, a manutenção e melhoria das estradas é essencial ao desenvolvimento das atividades cotidianas? Sua desconsideração possui implicações na atividade industrial?

GASOLINA COMUM: “utilizada nos veículos da fábrica para transporte de materiais.”;

O transporte era realizado de onde? Para onde? Qual sua essencialidade no processo produtivo?

ÓLEO DIESEL: “utilizado nos caminhões para transporte de caulim”;

Transporte de onde para onde? Ou seja, o caulim entrava em que etapa do processo e de onde para onde deveria ser transportado?

ÓLEO COMBUSTÍVEL TP-A-BPF: “utilizado na fase da “evaporação” – redução do teor de água contida na polpa através de passagem por evaporadores (a evaporação é feita em vasos aquecidos por vapor produzido em caldeiras pela queima de combustível”;

Esclarecer detalhadamente em que consiste a “fase de evaporação” citada pela Autoridade Fiscal, bem como o papel específico do bem/direito denominado “óleo combustível TP-A-BPF” no respectivo processo, afim de que seja atestada a sua essencialidade na obtenção do produto final.

ENERGIA ELÉTRICA: “nos meses de dezembro/2002 e janeiro/2003, apenas a energia elétrica considerada como insumo poderia gerar crédito (a partir de fevereiro/2003, a possibilidade de geração de crédito foi estendida para toda a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica). Como a energia elétrica também não exerce ação direta sobre o produto final, em janeiro 2003 ela não poderia gerar crédito.”

Onde eram consumidos? Na planta da fábrica, na administração?.

Do relatório acima é possível observar que o contribuinte, na apropriação de seus créditos, valeu-se de um conceito de insumos mais amplo do que aquele que a Autoridade Fiscal, aplicando o direito concedido pelo dispositivo legal anteriormente citado sobre todo e qualquer bem que promova a geração de receita em seu estabelecimento industrial, não descontando créditos relativos apenas aos produtos que sofram transformação, desgaste, ou se consumam pelo contato físico direto com o produto final.

Entretanto, tenho que o conceito de insumo utilizado pelo legislador na apuração dos créditos a serem descontados das contribuições aos PIS e a COFINS, denota maior abrangência do que aquela relacionada à legislação do IPI (MP, PI e ME) utilizada pelo Fisco, mas que também, porém, não é tão abrangente quanto aquele conceito interpretado à luz da legislação do IRPJ, a ponto de que sejam abarcados todos os custos de produção e/ou despesas necessárias à atividade da empresa, conforme utilizado pela recorrente.

Ainda que contido nos autos um breve esclarecimento dos insumos glosados, em se considerando as dívidas remanescentes (explicitadas acima), entendo que o processo administrativo que trouxe discussão acerca do conceito de insumos na tomada dos créditos relativos à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, deve ter em sua análise vinculada a cada item (bem ou direito) relacionado pelo contribuinte interessado como sendo “insumos”, devendo-se considerar sua efetiva relação, e seu estreito envolvimento no processo produtivo da mesma,

para que seja então definida a possibilidade de aproveitamento dos créditos.

Assim, retornando aos autos, tenho que este processo não encontra-se em condições de receber um justo julgamento, de forma que deve o mesmo retornar à autoridade preparadora, para que seja esclarecida a participação de cada item (“bem ou direito”) acima relacionado, no processo produtivo da empresa, observando-se as glosas acima listadas - e as dúvidas que restam acerca dos esclarecimentos já prestados pela Autoridade Fiscal - bem como para que seja efetuada a descrição minuciosa do referido processo, focalizando a participação de tais itens em relação ao produto final e outros pontos especificamente questionados.

Ao efetuar estas constatações e os esclarecimentos solicitados, peço que a autoridade preparadora elabore um parecer conclusivo que possibilite a identificar cada custo/despesa elencados, para fins de uma análise jurídica deste Colegiado, quanto à participação de cada bem ou direito no processo produtivo do contribuinte em questão.

Após, seja dada oportunidade para que a Recorrente se manifeste, querendo, sobre Relatório Conclusivo acima mencionado, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que após, sejam retornados os autos ao CARF, para prosseguimento do rito processual.”

Isto posto, tendo o presente processo idêntica motivação das glosas e idêntica motivação recursal, por uma questão de coerência, proponho a conversão do presente processo em diligência nos mesmos termos da diligência anteriormente determinada por esta C. Turma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA